



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214580-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCKUS BASS, são agravados RICARDO BUNEMER e SÉRGIO SOLÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2214580-80.2024.8.26.0000

Agravante: Marckus Bass

Agravados: Ricardo Bunemer e Sérgio Solé

Interessado: Aexam - Associação dos Alunos do Instituto Mauá de Tecnologia,

Comarca: São Paulo

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Voto nº 12.246

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% da remuneração líquida do executado, servidor público, para satisfação de crédito. O executado invoca a impenhorabilidade do salário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de parte do salário do executado, à luz da jurisprudência que admite a relativização da impenhorabilidade salarial, desde que não se comprometa a subsistência digna do devedor.

III. Razões de Decidir

A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência que admite a penhora parcial de salário, desde que preservado o mínimo existencial do devedor.

O juízo a quo identificou que a penhora de 10% da remuneração líquida do executado não compromete sua subsistência, permitindo a satisfação do crédito em período razoável, alcançando ponto de equilíbrio entre a necessidade de obtenção de resultado eficaz do processo e preservação da dignidade do devedor, devendo ser mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 114/115 dos autos originários), proferida em cumprimento de sentença (Processo nº 0048044-41.2023.8.26.0100), que deferiu a penhora de 10% da remuneração líquida do executado, nos seguintes termos:

“(...) Fls. 104/106|Fls. 110/113: A jurisprudência da Corte especial do c. STJ foi fixada no sentido de que: “[a]dmite-se

a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp 1874222/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2023). Consta na DIRPF de fls. 80/88 que o executado é servidor público da administração direta municipal de Santo André/SP, auferindo R\$ 126.434,50 brutos em rendimentos tributáveis, pagando R\$ 10.524,48 de contribuição previdenciária e R\$ 19.604,91 de imposto de renda. Logo, recebe R\$ 96.305,11 líquidos anuais, ou R\$ 7.408,08 líquidos por salário (já considerando o décimo terceiro). Ademais, o executado declarou não ter doença grave ou deficiência. Nem tampouco tem dependentes. Oportunizado o contraditório, o executado teceu apenas considerações acerca da impenhorabilidade do salário, que já foi mitigada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os julgados expostos no arrazoadado, oriundos deste e. TJSP, são datados de 2018 a 2020; e, portanto, não representam mais o direito aplicável ao caso. E não foi tecida qualquer consideração sobre a situação socioeconômica do executado que tornasse inviável a constrição de parte de seu salário. Ora, o saldo devedor deste processo é de R\$ 4.397,51 para novembro de 2023, época da última memória de cálculo (fls. 33/34). É perfeitamente possível que alguém com os vencimentos do executado pague a dívida parceladamente sem que ocorra qualquer prejuízo à sobrevivência digna. Considerando todos esses fatores, é caso de deferir a penhora de 10% da remuneração líquida do executado, que não lhe será excessivamente onerosa, e assegurará a satisfação do exequente em período razoável, inferior a um ano. Como argumento de reforço, o crédito aqui cobrado também tem natureza alimentar (honorários advocatícios), e não é justo que o executado, que tem condições de pagar, mantenha o inadimplemento de sua obrigação perante o exequente.".

O agravante argumenta que houve violação do art. 7º, inciso X da Constituição Federal e do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ante a impenhorabilidade do salário.

Afirma que a pretensão de bloqueio de parte de seu salário mediante presunção de ausência de gastos e ausência de descendentes, viola os dispositivos supracitados e o entendimento jurisprudencial.

Informa ser casado, arrimo de família, sendo assalariado e possuindo emprego formal em jornada em horário comercial que o

impede de ter outras fontes de renda que não o seu emprego.

Esclarece que, não tendo um salário vultoso, emprega sua integralidade na manutenção de seu padrão de vida e de seus familiares.

Requer antecipação da tutela recursal e, no mérito, provimento ao recurso.

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 25/28), com resposta da parte agravada (fls. 34/40).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

Em que pese a impenhorabilidade do salário, há realmente entendimento jurisprudencial no sentido da admissibilidade parcial de valores que sejam suficientes para satisfação do crédito sem prejuízo do mínimo existencial do devedor.

No caso *sub judice* a decisão agravada está bem fundamentada e não foi infirmada pelos argumentos do recurso, pois o juízo *a quo* conseguiu bem identificar que é possível, com pequena constrição de parte do salário, em curto espaço de também, satisfazer o crédito exequendo, sem maior sacrifício ao devedor, sem comprometer sua subsistência.

Neste contexto, havendo equilíbrio entre a necessidade de preservar a dignidade do devedor e a finalidade de satisfação do crédito, deve ser mantida a decisão agravada, que encaminha o processo para solução eficaz, sem desconsiderar o direito do devedor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator